

A Teoria dos Capítulos de Sentença e do Trânsito em Julgado Parcial: o Registro do Título de Desapropriação no Curso do Processo como Mecanismo para Garantir-se Maior Celeridade e Eficácia para a Reforma Agrária

La Teoría de los Capítulos de Sentencia y del Tránsito en Juicio Parcial: el Registro del Título de Expropiación en el Curso del Proceso como Mecanismo para Garantizar la Mayor Celeridad y Eficacia a la Reforma Agraria

Bruno Becker

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Unicuritiba
Mestrando em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro
Universitário Salesiano de São Paulo, Unisal-Lorena.

Resumo

No presente trabalho aborda-se a desapropriação para fins de reforma agrária como um dos instrumentos aptos a garantir o cumprimento da função social da propriedade que, por sua vez, acaba sendo obstado pela morosidade do processo de desapropriação. Discutem-se os mecanismos que proporcionam a maior celeridade à desapropriação, objetivando, assim, propor a aplicação da teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial aos processos de desapropriação. Observa-se que, de acordo com essa teoria, os atributos da imutabilidade e indiscutibilidade que definem a coisa julgada material devem ser analisados separadamente para cada tópico da decisão, podendo-se admitir o trânsito em julgado parcial com relação aos capítulos autônomos não mais sujeitos a qualquer discussão judicial. Conclui-se que para a caracterização dos capítulos de sentença é importante compreender que os mesmos não precisam necessariamente ser independentes, ou seja, não precisam ter, por si só, aptidão para ser objeto de demanda própria, mas devem representar solução para uma determinada questão, existindo tantos capítulos na decisão quanto forem os pedidos postos diante do juiz à espera de julgamento. Ocorrendo o trânsito em julgado parcial da decisão que decretou a desapropriação do imóvel, há que se determinar a execução definitiva do julgado nessa parte, mediante a expedição de *mandado translativo de domínio ao cartório de registro de imóveis*, para que se proceda o registro do bem em nome do Poder Público, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto envolvendo outras questões controvertidas na demanda, que não afetam o decreto desapropriatório, tais como o valor da indenização, juros, correção monetária, e honorários advocatícios da sucumbência. Com isso, oportuniza-se maior celeridade à regularização fundiária dos Assentamentos Rurais, viabilizando o investimento no setor produtivo e o desenvolvimento da agricultura familiar.

Palavras-Chave: Capítulos de sentença; coisa julgada parcial; desapropriação; reforma agrária; registro de imóveis.

Resumen

En el presente trabajo se aborda la expropiación para fines de reforma agraria como uno de los instrumentos aptos a garantizar el cumplimiento de la función social de la propiedad que, por su vez, acaba siendo cualificado por a morosidad del proceso de expropiación. Se discuten los mecanismos que proporcionan la mayor celeridad a la expropiación, objetivando, así, proponer la aplicación de la teoría de los capítulos de sentencia y el tránsito en tribunal parcial a los procesos de expropiación. Se observa que, de acuerdo con esa teoría, los atributos de la inmutabilidad e indiscutibilidad que definen la cosa juzgada material deben ser analizados separadamente para cada tópico de la decisión, pudiéndose admitir el tránsito en juzgado parcial con relación a los capítulos autónomos no más sujetos a cualquier discusión judicial. Se concluye que para la caracterización de los capítulos de sentencia es importante comprender que los mismos no precisan necesariamente ser independientes, o sea, no precisan tener, por sí solo, condición para ser objeto de demanda propia, mas deben representar solución para una determinada cuestión, existiendo tantos capítulos en la decisión cuanto sean los pedidos puestos delante del juez próximo a la decisión. Ocurriendo el tránsito en juicio parcial de la decisión que decretó la expropiación del inmueble, deberá se determinar la ejecución definitiva del juicio, mediante la expedición de *mandato traslativo de dominio al registro de inmuebles*, para que se proceda al registro de bien en nombre del Poder Público, independientemente del conocimiento de recurso interpuesto envolviendo otras cuestiones contrarias en la demanda, que no afectan el decreto de expropiación, tales como el valor de la indemnización, juros, corrección monetaria y honorarios de abogados. Con eso, se procura mayor celeridad a la regularización de los Asentamientos Rurales, viabilizando la inversión en el sector productivo y el desarrollo de la agricultura familiar.

Palabras-clave: Capítulos de sentencia; cosa juzgada parcial; expropiación; reforma agraria; registro de inmuebles.

Sumário: Introdução. 1 O princípio da função social da propriedade e a morosidade do processo de desapropriação. 2 Da teoria dos capítulos de sentença. 3 O trânsito em julgado parcial da sentença judicial. 4 O registro da sentença de desapropriação no curso do processo. Conclusão. Referências.

Introdução

A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, constitui um dos instrumentos aptos a garantir a função social da propriedade, competindo à União desapropriar o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e

justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

No entanto, a morosidade dos processos de desapropriação, que por vezes chegam a tramitar mais de 15 (quinze) anos até a sua conclusão, afeta o cumprimento da função social da propriedade, prejudicando a efetividade da reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura familiar, obstando o acesso ao crédito necessário para o investimento no setor produtivo.

Pela orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o registro do título translativo de domínio da desapropriação somente pode ser realizado após o trânsito em julgado, mostrando-se relevante, dessa forma, analisar o momento consumativo do *trânsito em julgado* da decisão que decreta a desapropriação.

Como mecanismo para garantir maior celeridade ao processo de desapropriação, trataremos da *teoria dos capítulos de sentença* e do *trânsito em julgado parcial*, apontando a divergência havida entre a doutrina e a jurisprudência vigente, bem como os dispositivos legais que proporcionaram maior sustentabilidade à teoria.

A teoria dos capítulos de sentença foi adotada expressamente pelo CPC/2015, ao admitir, com relação à *parte incontroversa do pedido*, a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I, do CPC/2015), bem como a execução definitiva da sentença na parte transitada em julgado, mesmo que haja recurso contra essa interposto (art. 356, §2º e §3º, CPC/2015).

Em decorrência da aplicação da *teoria dos capítulos de sentença* e do *trânsito em julgado parcial* aos processos de desapropriação, proporciona-se a realização do registro da desapropriação em nome do Poder Público durante o curso do processo de desapropriação, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto pela parte abordando outros tópicos da decisão, que não afetam diretamente o decreto de desapropriação em si considerado.

O registro da sentença de desapropriação no curso do processo resolverá um dos principais entraves da regularização fundiária dos assentamentos rurais, atribuindo extrema eficácia ao processo, proporcionando maior celeridade para a reforma agrária, oportunizando, com isso, a outorga do Título Definitivo de Domínio para o assentado em menor tempo, medida que se mostra necessária para o desenvolvimento da agricultura familiar, gerando emprego e renda para a população rural.

1 O princípio da função social da propriedade e a morosidade do processo de desapropriação

O princípio da função social constitui o alicerce do direito de propriedade, devendo o uso e a exploração do imóvel contribuir para o desenvolvimento econômico e social, proporcionando melhoria nas condições de vida da população, de forma sustentável, preservando, assim, o meio ambiente em prol das futuras gerações.

A desapropriação constitui um dos instrumentos aptos a garantir a função social da propriedade, competindo à União desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (art. 184, CF/88).

Conforme explica Nunes (2012, p. 4) a natureza jurídica da desapropriação consiste numa forma originária de aquisição da propriedade, sendo exercida coercitivamente pelo Poder Público, rompendo qualquer vínculo com o proprietário anterior.

Na mesma linha, ratifica Souza (s.d, p. 3-4) que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, tornando irreversível o domínio constituído em prol do Poder Público, recaindo sobre o preço pago a título de indenização todo e qualquer direito incidente sobre o bem.

A problemática reside no fato de que, por vezes, o processo de desapropriação tramita mais de 15 (quinze) anos até a sua conclusão, o que acaba comprometendo a adequada exploração do imóvel e a implementação efetiva da reforma agrária, já que o assentado fica privado do crédito necessário para a realização do investimento no setor produtivo, diante da ausência de titulação de sua propriedade rural.

Definir novos mecanismos para garantir maior celeridade e eficácia aos processos de desapropriação constitui o principal objetivo do presente estudo, já que a transmissão do título translativo de domínio para o Poder Público constitui o primeiro passo para a regularização fundiária dos Assentamentos Rurais.

Dentre os instrumentos previstos na seara jurídica, replicados na doutrina e jurisprudência hodierna, merece destaque a *teoria dos capítulos de sentença*, que proclama a subdivisão da decisão judicial em camadas, permitindo a atribuição de efeitos jurídicos

autônomos e independentes para cada tópico da sentença, dando ensejo à certificação do trânsito em julgado parcial e progressivo do pronunciamento judicial, no curso do processo, sem a necessidade de resolução de todas as questões suscitadas na demanda.

Em decorrência da aplicação da *teoria dos capítulos de sentença* aos processos de desapropriação, proporciona-se a realização do registro da desapropriação em nome do Poder Público, mesmo antes de concluído o processo de desapropriação, ou seja, enquanto pendente de julgamento recurso interposto pela parte, abrangendo outros tópicos da decisão, que não comprometem diretamente o decreto de desapropriação em si considerado.

2 Da teoria dos capítulos de sentença

A *teoria dos capítulos de sentença* consubstancia técnica processual que proclama a subdivisão da decisão em tópicos, atribuindo efeitos autônomos e independentes a cada uma das questões deduzidas e decididas no processo, redundando na fixação progressiva da coisa julgada material, bem como na execução definitiva da sentença na parte não mais sujeita a qualquer discussão.

Com relação à teoria dos *capítulos de sentença*, refere Ramos (2009, p. 24) que uma sentença se divide em tantos capítulos quantas forem as decisões que ela abranger, situação bastante comum nos processos com objeto composto, ou seja, mais de um pedido a ser julgado. No entanto, mesmo naqueles casos em que o pedido formulado seja aparentemente único, haverá decisão acerca das custas processuais e honorários da sucumbência, representando decisões autônomas em relação ao pedido principal.

Em dissertação de mestrado intitulada *Julgamentos Parciais de Mérito no Processo Civil Individual Brasileiro*, Barbosa (2013, p. 26) explica que os capítulos da sentença não precisam necessariamente ser independentes, ou seja, não precisam ter, por si só, aptidão para ser objeto de demanda própria, mas devem representar solução para uma determinada questão, existindo tantos capítulos na decisão quanto forem os pedidos postos diante do juiz à espera de julgamento.

Defende-se que a introdução da *teoria dos capítulos de sentença* no sistema jurídico brasileiro ocorreu com a edição da Lei nº 10.444, de 05 de maio de 2002, ao prever no § 6º do art. 273 do CPC de 1973 que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um

ou mais dos pedidos cumulados, ou **parcela deles**, mostrar-se incontroverso”. (AMBRIZZI, 2014, p. 41-42).

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o procedimento sincrético de cumprimento da sentença, nos mesmos autos da fase de conhecimento, alterou-se o conceito de sentença, previsto no §1º do art. 162 do CPC/73, prescrevendo-se que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, admitindo, dessa forma, a prolação de sentenças parciais no curso do processo. Na redação originária, previa-se que “*sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

Na mesma linha, a Lei nº 11.232/2005, que alterou a redação do art. 463 do CPC/73, excluiu do dispositivo a menção de que “ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, permitindo, dessa forma, caracterizar-se como sentença pronunciamentos judiciais parciais que não encerram o processo judicial.

Com relação aos capítulos de sentença, assevera Dinamarco (2009, p. 34) que cada capítulo do decisório é uma unidade elementar autônoma, expressando uma deliberação específica. Segundo o autor, “cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras”.

Por derradeiro, cumpre destacar que a teoria dos capítulos de sentença foi adotada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, ao prever, na sessão que rege o *Julgamento Antecipado Parcial do Mérito*, que “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso”, consoante prevê o art. 356, inciso I, do referido diploma legal.

A teoria dos capítulos de sentença exerce influência direta sobre o *trânsito em julgado parcial* da decisão, tema que será abordado no capítulo seguinte.

3 O trânsito em julgado parcial da sentença judicial

Nos termos do art. 502 do Novo Código de Processo Civil de 2015, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Dinamarco (2009, p. 118) é um dos principais defensores da teoria do trânsito em julgado parcial, ou seja, a variação do momento em que cada capítulo da decisão transita em julgado no processo, explicando que a sentença pode transitar em julgado em momentos diferentes.

Nas últimas décadas, muito se debateu acerca da *formação progressiva da coisa julgada*, mediante o fracionamento da decisão judicial, tendo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2003, consolidado o entendimento de que o trânsito em julgado somente poderia ocorrer após a última decisão prolatada no processo, não admitindo, portanto, a tese do trânsito em julgado parcial (REsp 404.777/DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169).

Em decorrência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, editou-se, em 07/10/2009, a Súmula nº 401 do STJ, com a seguinte redação: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Ao abordar o tema Capítulos de Sentença, Theodoro Junior (2008, p. 602) preconiza a ocorrência do trânsito em julgado parcial com relação aos capítulos autônomos da decisão, esclarecendo que “da autonomia (e não da independência) decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação”.

A teoria do *trânsito em julgado parcial* também possui correlação com o princípio devolutivo dos recursos, conforme assevera Oliveira Júnior (s.d, pp. 10-11), já que, com relação à matéria não deduzida em recurso, materializa-se a coisa julgada material, ficando inviabilizada nova discussão e eventual revisão pela instância superior.

Visando consolidar o entendimento sobre a matéria, prevê o Novo Código de Processo Civil de 2015 vários dispositivos fazendo referência expressa aos capítulos da sentença, ou decisões parciais.

Consoante dispõe o art. 502 do NCPC/2015, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a **decisão** de mérito não mais sujeita a recurso”¹,

¹ Na redação do extinto art. 467 do CPC/73, referia-se ao termo “sentença”. “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a **sentença**, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”.

prescrevendo o art. 503 que “a decisão que julgar **total ou parcialmente o mérito** tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

A ocorrência do *trânsito em julgado parcial* da sentença já era apontada por Pontes de Miranda (1976, p. 353), ao defender a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação rescisória dentro do mesmo processo. Na mesma linha, é o entendimento de Theodoro Júnior (2008, p. 800 e 802) e Moreira (2006, p. 104).

Em recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014), ao abordar o tema relativo ao termo inicial para propositura de ação rescisória, referiu-se que “o projeto do novo Código de Processo Civil tramita no Senado Federal propõe a coisa julgada progressiva”, consignando que, “caso mantida a proposta do novo Código de Processo Civil e eventual alteração da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no tempo oportuno, a Corte deverá promover novo exame do enunciado n. 401 da Súmula deste Tribunal”.

Na mesma linha, em julgamento proferido durante a *vacatio legis* do Novo CPC, reconheceu o STJ que o art. 356 do Novo Código de Processo Civil de 2015 permitiu “o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento”, sinalizando a possibilidade de aplicação da coisa julgada parcial após entrar em vigência o Novo CPC/2015 (REsp 1281978/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

Por fim, cumpre observar que a teoria dos *capítulos de sentença* e o *trânsito em julgado parcial* possuem reflexos imediatos sobre outras etapas do processo, em especial na seara da execução da sentença, ao passo que o Novo Código de Processo Civil autoriza expressamente a execução definitiva da sentença parcial, com relação aos capítulos transitados em julgado.

4 O registro da sentença de desapropriação no curso do processo

A teoria dos capítulos de sentença e o trânsito em julgado parcial autorizam a *execução definitiva* da parte incontroversa da decisão, possibilitando o cumprimento dos

capítulos da sentença já transitados em julgado, como mecanismo para garantir maior celeridade e eficácia para o processo de desapropriação.

Nesse quadro, prevê o §2º do art. 356 do CPC/2015, que “a parte poderá liquidar e executar, desde logo, a obrigação reconhecida na **decisão que julgar parcialmente o mérito**, independentemente de caução, **ainda que haja recurso contra essa interposto**”, devendo ser adotado o procedimento da *execução definitiva* se houver trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito (art. 356, § 3º), facultando que a liquidação e o cumprimento da decisão parcial seja processada no próprio processo ou em autos suplementares (art. 356, §4º, do CPC/2015), visando com isso melhor atender ao interesse da parte, em prol da celeridade, eficácia e instrumentalidade processual.

Na mesma linha, prevê o art. 523 do NCPC/2015 que a execução definitiva da parcela incontroversa da decisão será realizada a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Dessa forma, há que se determinar a execução definitiva dos capítulos da sentença transitados em julgado, o que vem ao encontro do entendimento firmado junto aos tribunais superiores, já pacificado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que adotou expressamente a teoria dos capítulos de sentença e do trânsito em julgado parcial, proporcionando, assim, maior celeridade e eficácia às decisões judiciais.

Em sede de tribunais superiores, o *trânsito em julgado parcial*, desde 2001, já estava previsto na Súmula nº 100, II, do Tribunal Superior do Trabalho².

Na seara da execução da sentença, há tempo é pacífico no STJ o entendimento apontando a possibilidade de proceder-se a execução definitiva da parte incontroversa do pedido (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227).

Corroborando o referido entendimento, em 13 de novembro de 2013, nos autos da Décima Primeira Questão de Ordem da Ação penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal determinou a execução definitiva da sentença penal, relativamente aos capítulos autônomos transitados em julgado.

² “II Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)”

Na mesma linha, em 25 de março de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 666.589-Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

Como visto, prevalece hoje nos tribunais superiores o posicionamento de que é possível fragmentar o trânsito em julgado da decisão, para fins de execução definitiva da sentença parcial não mais sujeita a recurso, tendo materializado o entendimento de que a sentença, embora formalmente unitária, pode apresentar capítulos autônomos e independentes, passíveis de cumprimento coercitivo independente do encerramento do processo.

Dessa forma, tratando-se de *decisão definitiva*, não mais sujeita a recurso, mesmo que parcial, sem encerrar o processo, há que se determinar a execução definitiva do julgado, garantindo, assim, maior celeridade e eficácia para as decisões judiciais, consoante leciona Araken de Assis (2007, p. 144) e Araújo (2015, p. 2).

Sobre o processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, objetivou a Lei Complementar nº 76/93 criar um procedimento célere e eficaz apto a atender aos interesses da reforma agrária e da justiça social, garantindo assim a conclamação do princípio da função social da propriedade, gerando emprego e renda para a população rural.

Pela orientação atual do STJ, “a expedição do mandado translativo de domínio ao expropriante somente é possível após o trânsito em julgado da sentença” (REsp 925.791/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 19/03/2009), mostrando-se relevante definir o momento exato em que ocorre o trânsito em julgado do capítulo da decisão.

Nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não se admite a discussão em torno do interesse social declarado (art. 9º da LC nº 73/93), devendo a impugnação versar apenas sobre eventual vício do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Como bem refere Nunes (2012, p. 7), no processo de desapropriação a decisão do Poder Judiciário não poderá examinar a existência, ou não, da utilidade pública do bem, sendo que a contestação somente poderá versar sobre a impugnação do preço oferecido pelo Poder Público ou sobre vício do processo judicial, ao passo que, eventual discussão sobre questões

relacionadas ao desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, dúvida na caracterização do proprietário, deverá ser formulada em ação autônoma.

Salvo raras exceções, da sentença que decreta a desapropriação, o expropriado somente interpõe recurso discutindo questões relacionadas ao valor da indenização, juros, correção monetária e honorários advocatícios da sucumbência, não impugnando o decreto de desapropriação em si considerado, de forma que esta parte da decisão torna-se indiscutível e imutável, sujeitando-se aos efeitos da coisa julgada material.

Consoante observa Oliveira Júnior (s.d, p. 10), “o recurso que impugnar apenas parte do pronunciamento judicial implica, desde logo, a formação da coisa julgada material da parte não impugnada, que se refere ao mérito da demanda, podendo ser objeto de execução definitiva, salvo se a questão recorrida for prejudicial em relação aos demais capítulos da sentença.”³

Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado parcial da decisão que decreta a desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, há que se determinar a execução definitiva do julgado nesta parte, mediante a expedição de *mandado translativo de domínio* ao cartório de registro de imóveis, acompanhado da respectiva certidão do trânsito em julgado parcial, determinando o registro do bem em nome do Poder Público, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto abrangendo outras questões controvertidas na causa, na forma do art. 356, §2º e §3º, do CPC/2015, uma vez que, mesmo julgado procedente o recurso, referida decisão em nada comprometerá o decreto de desapropriação em si considerado, que se mostra autônomo e independente com relação às demais questões deduzidas em grau recursal.

Conclusão

Dentre os instrumentos previstos na seara jurídica, aptos a garantir maior celeridade e eficácia para o processo, merece destaque a *teoria dos capítulos de sentença*, que prescreve a subdivisão da decisão judicial em tantos capítulos quanto forem as questões decididas na

³ No mesmo sentido, assevera Gustavo Garcia (apud Oliveira Júnior, *sine data*, p. 10): “Havendo múltiplos capítulos na decisão, é possível o trânsito em julgado de cada um em momento distinto. Se o recurso é parcial, ou seja, com impugnação de apenas parte da sentença condenatória, o capítulo não abrangido pela irresignação transita em julgado de imediato, independentemente do recurso interposto. Se o capítulo refere-se ao mérito, há a produção da *res judicata* material, possibilitando a execução definitiva, se condenatória a decisão.” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Capítulos autônomos da decisão e momentos de seu trânsito em julgado. **Revista de Processo**, n.111, p. 290-305, julho/setembro, 2003, p. 296).

demanda, caso em que, havendo tópicos da sentença não submetidos a recurso, tornando-se, portanto, indiscutíveis e irreversíveis, há que se reconhecer a ocorrência da coisa julgada parcial, implementada de forma progressiva na demanda.

O NCPC 2015, dentro do capítulo denominado do *Julgamento Antecipado Parcial do Mérito*, adotou expressamente a teoria dos Capítulos de Sentença e o Trânsito em Julgado Parcial, permitindo que seja prolatada sentença parcial de mérito na demanda, no que se refere à parte incontroversa dos pedidos, conforme prevê o art. 356, inciso I, do referido diploma legal.

Diante da natureza coercitiva da desapropriação, o expropriado, de regra, acaba discutindo somente questões relacionadas ao valor da indenização, juros, correção monetária e honorários advocatícios da sucumbência, não se insurgindo contra o decreto de desapropriação em si considerado, o que acaba redundando no trânsito em julgado parcial desta parte da decisão, mesmo que pendente de julgamento outras questões controvertidas na causa.

Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado parcial da decisão que decretou a desapropriação do imóvel, há que se determinar a execução definitiva do julgado nesta parte, mediante a expedição de *mandado translativo de domínio ao cartório de registro de imóveis*, para que se proceda a transferência do bem para o nome do Poder Público, mesmo que pendente de julgamento recurso interposto envolvendo as demais questões controvertidas na causa, na forma do art. 356, §2º e §3º, do CPC/2015, ao passo que eventual procedência do recurso em nada comprometerá o decreto de desapropriação em si considerado.

Referências

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. **Julgamento fracionado do mérito no processo civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2014. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15122015-083059/pt-br.php>>. Acesso em 12 mar. 2016.

AMORIM, José Roberto Neves. **Coisa julgada parcial no Processo Civil**. Artigo. 2011. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/36224>>. Acesso em 12 mar. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Pronunciamento de mérito no CPC/2015 e reflexos na coisa julgada, na ação rescisória e no cumprimento da sentença**. Artigo. Portal Processual: Direito Processual Civil. Publicado em 16 jun. 2015. Disponível em <<http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca/>>. Acesso em 21 jun. 2016.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA, Bruno Valentim. **Julgamentos Parciais de Mérito no Processo Civil Individual Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.teses.usp.br/.../dissertacao_de_mestrado_bruno_valentim_barbosa.pdf>. Acesso em 12 mar. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FLORES, Márcia Lunardi. **Julgamento antecipado da parcela incontroversa e trânsito em julgado parcial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcia%20Lunardi%20Flores%20-%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2016.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **A Coisa Julgada e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Artigo. 2015. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/a-coisa-julgada-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>>. Acesso em 12 mar. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **ABLJ – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Revista nº 29. 2006, pp. 93-106. Disponível em <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista29/revista29%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20Senten%C3%A7a%20objetivamente%20complexa,%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado%20e%20rescindibilidade.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2016.

NOGUEIRA, Gláucia Assalin. **O Julgamento Parcial: Possibilidade de Cisão do Julgamento de Mérito Relativamente à Parte Incontroversa da Demanda**. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, 2009, São Paulo. 191 pg. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09022011-135339/pt-br.php>>. Acesso em 21 jun. 2016.

NUNES, Jimmy Matias. Do momento consumativo da desapropriação e do papel do registro imobiliário neste ato estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11019>. Acesso em 11 jun. 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. **A Coisa Julgada Material Formada Progressivamente e o Prazo para a Sua Rescindibilidade**: Análise Crítica da Súmula nº 401 do STJ. *Lex Magister*. Sine data. Disponível em <http://www.editoramagister.com/doutrina_24529559_A_COISA_JULGADA_MATERIAL_FORMADA_PROGRESSIVAMENTE_E_O_PRAZO_PARA_A_SUA_RESCINDIBILIDADE_ANALISE_CRITICA_DA_SUMULA_N_401_DO_STJ.aspx>. Acesso em 12 mar. 2016.

PIMENTA, Andre Afeche. A formação de coisa julgada material parcial no processo civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 26 dez. 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51811&seo=1>>. Acesso em 12 mar. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da Ação Rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RAMOS, Fernanda Fonkert. **Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas**. Monografia. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2009. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/15786/15786.PDF>>. Acesso em 12 mar. 2016.

SOUZA, Fladja Raiane Soares de. **Desapropriação: O Momento Consumativo e o Registro do Imóvel Expropriado**. S.d. Disponível em <<https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina223.doc>> momento consumativo desapropriação>. Acesso em 12 jun. 2016.

TAVARES. David Benchaya Nunes. **O fracionamento do julgamento do mérito e a coisa julgada parcial no Novo CPC**. Portal Processual: Direito Processual Civil. Disponível em <<http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/>>. Acesso em 12 mar. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, vol. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.